

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Heron Ricardo Ferreira

Adv.: Gislaine Fernandes de Oliveira Nunes (134834-SP-D)

Corrigendo: Wilson Pocidônio da Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PLANO DE ADMINISTRAÇÃO EM EXECUÇÕES REUNIDAS. INEFICÁCIA CONSTATADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. OMISSÃO DO JUIZ CORRIGENDO. PROCEDÊNCIA. Constatada a ineficácia do plano criado para a administração das execuções existentes em face de determinada empresa, cabe ao Magistrado adotar, com a necessária celeridade, outras medidas que viabilizem o prosseguimento normal da execução, a fim de que não reste comprometida a sua efetividade. A omissão judicial no sentido apontado ocasiona, por via indireta, o sobrestamento indevido da execução e retarda a duração do processo, situações que configuram a subversão da boa ordem processual e ensejam a procedência da medida correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Heron Ricardo Ferreira com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, Wilson Pocidônio da Silva, nos autos da reclamação trabalhista 0095800-02.2000.5.15.0038, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Alega que a execução, nos autos originários, se processa há 12 anos e que durante esse tempo pleiteou diversas medidas pretendendo a satisfação de seu crédito, sendo todas rejeitadas pelo MM. Juiz corrigendo.

Nesse contexto, sustenta que houve recusa em levar à Praça o imóvel penhorado e que não foi executada a multa imposta ao executado por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Aduz, ainda, que as partes entabularam acordo em 05.09.2013 para o pagamento de parte do débito, que restou descumprido, e que ao requerer a sua execução, o MM. Juiz corrigendo "mais uma vez adiou providências, abrindo prazo para a entidade que há doze anos descumpra a ordem judicial para o pagamento".

Informa a existência de um "Plano de Administração" na Vara de origem que teria sido feito à revelia dos exequentes e não é suficiente sequer para cobrir os juros mensais dos processos, inviabilizando a continuidade das execuções.

Sustenta não existir norma legal que discipline a criação desse Plano e considera que ele implicou violação ao devido processo legal, uma vez que impôs uma "instância" não prevista em lei, sem a anuência dos credores.

Entende que, com a omissão em face dos seus pedidos e a sistemática abertura de prazos ao executado sem a adoção de medidas concretas para a continuidade da execução, o MM. Juiz corrigendo violou a ordem do processo e o princípio que preconiza a sua duração razoável.

Por fim, sem efetuar qualquer requerimento a respeito, alega que tais atitudes são compactuadas pelo executado, a quem imputa a litigância de má fé e a prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Requer providências por parte desta Corregedoria, a fim de que se dê andamento efetivo à execução dos autos originários, assim como a anulação do ato que criou o Plano de Administração na Vara de origem.

Junta documentos (fls. 09-147).

Informações do MM. Juiz corrigendo às fls. 151-152.

Em face do decurso do prazo deferido ao executado para manifestação sobre o acordo inadimplido nos autos originários, determinou-se ao Juiz corrigendo que informasse as providências adotadas e encaminhasse à Corregedoria o Plano de Administração das execuções do réu (fl. 153).

As determinações foram atendidas por meio da manifestação e documentos às fls. 156-177, noticiando o corrigente, a seguir, o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 181-187).

Relatados.

DECIDO:

Em suas informações (fls. 151-152), o MM. Juiz corrigendo nega a inércia a ele imputada, sustentando que promoveu todos os impulsos processuais que lhe competiam com vistas à satisfação dos créditos não apenas do corrigente, mas de uma grande massa de credores.

Ressalta a importância do Plano de Administração referido pelo corrigente, ao argumento de que ele contribuiu à satisfação de praticamente 2/3 dos créditos totais das execuções.

Alega que o bem penhorado (estádio de futebol) não foi levado a hasta pública para que não restasse inviabilizada a continuidade da entidade desportiva e que a multa não foi executada porque integrou o valor total do débito que acabou sendo reduzido em razão do acordo celebrado pelas partes.

Por fim, sustenta que não deu prosseguimento à execução por não ter sido informada nos autos a razão do descumprimento do acordo e porque o processo se encontrava suspenso pelo prazo necessário ao cumprimento da avença, alegando que tais situações, ademais, levaram-no a conceder prazo ao réu para manifestação.

Instado a informar as providências adotadas após o decurso desse prazo, o MM. Juiz corrigendo reproduziu o teor do despacho proferido nos autos originários (fls. 156-158), cujos termos, entretanto, não atendem plenamente a pretensão correicional.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram o ajuizamento da ação originária em 27.04.2000 (fl. 12) e o início da execução em 20.07.2005, quando homologados os cálculos apresentados pelo corrigente, no importe de R\$299.552,36 (fl. 54).

Em 29.01.2007 houve a penhora em imóvel do executado - Clube Atlético Bragantino - (fl. 74), sendo expedido o respectivo mandado para registro no Cartório de Imóveis em 02.04.2007 (fls. 77-78).

Em 18.03.2011, o MM. Juiz corrigendo determinou a reunião do feito originário ao Proc. nº 0099800-55.1994.5.15.0038, em despacho proferido nos seguintes termos:

"Tendo em vista que as execuções que tramitam nesta Vara do Trabalho contra o reclamado Clube Atlético Bragantino prosseguem nos autos do processo nº 998-55.1994, conforme plano de administração (art. 644 do CPC), por força da decisão transitada em julgado em 22/01/2007 (Processo nº 00998-1994-038-15-01-5 AP - 8ª Câm. Rel. Veresa Teresa Martins Crespo), restando mantida a penhora em estabelecimento, e, ainda, que as providências adotadas naqueles autos é que permitirão dar início aos pagamentos das execuções pendentes observadas a ordem de preferência decorrente da lei material e a ordem de prelação (art. 711 do CPC), determino a reunião dos presentes autos aos autos do processo nº 998-55.1994, a fim de que o concurso singular de credores, já instaurado, prossiga seus ulteriores trâmites, até decisão final. Assim, considerando que os valores depositados mensalmente, conforme plano de administração acima referido, ainda não permitem o pagamento do crédito relativo a este processo, observada a ordem de prelação, aguarde-se pelo prazo de seis meses. Bragança Paulista, 18.03.2011. (a) Wilson Pociônio da Silva - Juiz do Trabalho". (fl. 128)

Houve, assim, a reunião das execuções e o seu prosseguimento no Proc. 000998-1994.038.15.01.5 AP, por meio do Plano de Administração referido no supracitado despacho.

Entretanto, não obstante os argumentos inicialmente apontados pelo MM. Juiz corrigendo no sentido de atribuir eficácia ao mencionado Plano, culminou por extingui-lo, conforme as razões reproduzidas "verbis":

"Em que pese o sucesso até então alcançado com o que se denominou Plano de Administração e que, na verdade, apenas permitiu, até agora, a penhora de parcela do faturamento da executada e, com o montante arrecadado, o pagamento de boa parte dos créditos trabalhistas, acolho o pedido do exequente e o declaro extinto. Nada obstante, anoto que não houve, de fato, um verdadeiro Plano de Administração, com prestação de contas

mensais, mas apenas a arrecadação mensal de valores conforme previsto em laudo de auditor contábil, permitindo, de tempos em tempos, a realização de audiências de conciliação com vistas a liquidar, mediante composição amigável, débitos da executada" (fl. 157).

(...)

"É certo que o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) foi fixado em razão da conclusão do perito designado para auditar as contas da executada (fls. 914 dos autos do processo nº 0099800-55.1994), mas, ainda que os trabalhos realizados pelo perito contador tenha levado em conta as receitas e despesas da executada, este valor, hoje, não possibilitará a quitação de todos os créditos trabalhistas existentes nesta unidade judiciária, considerados os valores que cada processo possui.(...)" (fl. 158).

Conforme se vê, as conclusões do MM. Juiz corrigendo vão exatamente ao encontro do inconformismo do corrigente, por evidenciarem que o multicitado Plano, que nunca existiu, vinha se mostrando ineficaz à satisfação dos débitos do Clube executado em razão da insuficiência dos valores depositados mensalmente (R\$36.000,00).

Além de insuficientes os valores, o próprio MM. Juiz corrigendo também já havia ressaltado o fato de a executada não estar cumprindo regularmente o Plano (despacho de 13.06.2013 - fl. 110), culminando por admitir em sua última manifestação nos presentes autos que não houve "um verdadeiro Plano de Administração" (penúltimo parágrafo à fl. 157).

Em face de todas essas circunstâncias, cabia ao MM. Juiz corrigendo ter, há mais tempo, reconhecido a ineficácia do pseudo "Plano de Administração" e tomado as providências necessárias a uma execução mais célere e efetiva.

O chamado "Plano de Administração" constituiu, portanto, um entrave ao andamento da execução do feito originário, na medida em que o MM. Juiz corrigendo insistiu em aplicá-lo, apesar da sua ineficácia, deixando de adotar outras medidas mais efetivas à satisfação do crédito do corrigente, não obstante os requerimentos por este efetuados.

Nesse contexto, procede a insurgência do corrigente.

Entretanto, quanto ao pedido de extinção do Plano de Administração, a correição perdeu o seu objeto, tendo em vista a decisão que veio a ser proferida nesse sentido pelo próprio MM. Juiz corrigendo (penúltimo parágrafo à fl. 157).

No que se refere ao bloqueio junto à Federação Paulista de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, já houve o acolhimento parcial do pedido, nos seguintes termos:

"Por isso, como primeira medida, sem prejuízo de quaisquer outras que possam se mostrar viáveis, determino que se oficie, incontinenti, à Federação Paulista de Futebol e à Confederação

Brasileira de Futebol para que bloqueiem 10% (dez por cento) dos créditos que a executada possua e venha a possuir em cada uma das entidades, com depósito imediato em conta judicial a favor desta unidade judiciária, até total satisfação das execuções que por aqui tramitam" (fl. 158).

O MM. Juiz corrigendo ainda deixou consignado na mesma oportunidade que o ato não implicará a realização de sucessivas penhoras e manteve inalterada a unificação das execuções (fl. 158).

Nos supracitados aspectos, entretanto, a decisão do MM. Juiz corrigendo poderá resultar em novos entraves ao andamento da execução.

Isso porque os 10% fixados para a total satisfação das execuções que tramitam no Juízo de origem muito provavelmente serão insuficientes para o pagamento da execução dos autos originários, tendo em vista o débito apurado de R\$299.552,36 para o dia 13.12.2004 (fl. 54) e o fato de remanescerem 8 processos para solução, nos moldes informados pelo MM. Juiz corrigendo (fl. 151-vº).

Portanto, determino a penhora de 10% dos créditos que o executado possua ou venha a possuir na Federação Paulista de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol, independentemente de outras ordens judiciais. Os valores arrecadados deverão ser destinados apenas ao processo originário (Proc. nº 0095800-02.2000.5.15.0038), cuja execução, por outro lado, tramite independente dos demais processos do executado.

Por fim, com relação ao pedido de prosseguimento dos atos executórios sob a condução de outro Magistrado, nada a deferir, por ora.

Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a correição parcial para determinar a penhora de 10% dos créditos que o executado possua ou venha a possuir na Federação Paulista de Futebol e na Confederação Brasileira de Futebol, independentemente de outras ordens judiciais. Os valores arrecadados deverão ser destinados apenas ao processo originário (Proc. nº 0095800-02.2000.5.15.0038) e a execução dos referidos autos deverá prosseguir independente.

Cientifico o Juízo corrigendo de que, na hipótese de restar insuficiente o montante arrecadado, deverá praticar de imediato todos os atos necessários à satisfação do crédito exequendo.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de março de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041717.0915.704446